DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4741/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4309/2013
PROTOCOLO	:	1407143
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	DES. PRESIDENTE DO TJ À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 269/2013
CONTRATADO (A)	:	APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 101/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (TELEVISOR, REPRODUTOR DE BLU-RAY, GRAVADOR DE DVD, TELA DE PROJEÇÃO, HEADSET E APARELHO TELEFÔNICO)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.090,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial - nº 01/2012 -, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 269/2013, extraída pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor da empresa APS Work Comércio e Serviços Ltda.-ME, para a aquisição de material permanente (televisor, reprodutor de blu-ray, gravador de DVD, tela de projeção, headset e aparelho telefônico), no valor de R$ 37.090.00 (trinta e sete mil e noventa reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contato (Análise nº 2526/2013).

Em cumprimento ao despacho nº 7415/2013 (folhas 357) foi expedido os ofícios nºs 627/2013 e 628/2013 (folhas 358/359). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 370/373 e 376/376.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de

Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15440/2013 - folhas 380/381).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório; pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho; pela regularidade e legalidade da execução financeira do empenho (Parecer nº 9622/2012 - folhas 383/384).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 101/2012), da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 269/2012, para aquisição, pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de material permanente (televisor, reprodutor de blu-ray, gravador de DVD, tela de projeção, headset e aparelho telefônico).

Após analisar a documentação que integra o presente processo constato que o Ordenador de Despesas observou as normas pertinentes ao processo licitatório, à formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe, observando às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 37.090,00
Despesa liquidada	R$ 37.090,00
Pagamento efetuado	R$ 37.090,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62

usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, no valor R$ 37.090,00 (trinta e sete mil e noventa reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*" da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial - nº 101/2012 -, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 269/2012, no valor R$ 37.090,00 (trinta e sete mil e noventa reais), por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e para as providências elencadas no art. 70 da RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande, MS 23 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP